



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 26 de novembro de 2025.

Processos nº 3054/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 032/2025 QUE “INSTITUI ESCOLA CÍVICO-MILITAR NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 032/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir uma Escola Cívico-Militar no âmbito da rede municipal de ensino, estabelecendo diretrizes para sua organização disciplinar, administrativa e pedagógica, bem como disciplinando eventual cooperação com órgãos militares.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado, sob a ótica da constitucionalidade formal, material e dotação orçamentária.

2.1. Constitucionalidade Formal

A matéria referente à educação é de competência concorrente e pode ser regulamentada pelo Município no âmbito de seu interesse local (art. 30, I e II, CF). A criação de unidade escolar é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, o que foi respeitado. Não há vício formal, desde que observada a LRF quanto ao impacto orçamentário.

2.2. Constitucionalidade Material

A criação de escola cívico-militar é compatível com os princípios constitucionais desde que:

- a direção escolar permaneça sob responsabilidade de profissionais da educação;
- militares atuem apenas em funções de apoio, sem atividades pedagógicas ou disciplinares incompatíveis com o ECA;
- seja preservada a gestão democrática e o pluralismo pedagógico.

2.3. Aspectos Orçamentários





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

A criação da escola implica despesas e deve observar os arts. 16 e 17 da LRF, com estimativa de impacto e compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 032/2025.
2. Pela constitucionalidade material, desde que observadas as salvaguardas mencionadas.
3. Recomendação de verificação da adequação financeira.
4. Cláusula de respeito às diretrizes da LDB.
5. . Inclusão de estimativa orçamentária conforme a LRF.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

Sugere-se a remessa às **Comissões de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003500380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **26/11/2025 15:44**

Checksum: **B5A96D9CCFDE1BF0975F4A8B33DCE3E73A8F968662676467BE069AB192823455**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003500380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.